AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950334 - RJ (2021/0228163-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
AGRAVADO	:	DESIDERIO NAEGELE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUANTIDADE INDEVIDAMENTE RECEBIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando a nulidade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado que determinou a devolução aos cofres públicos de quantia indevidamente recebida como subsídio. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não há violação d o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Importante o registro de que os pagamentos foram feitos de acordo com a legislação municipal a época vigente, que se presume constitucional e antes da Emenda Constitucional nº 25, recebidos pelo Apelante de boa-fé, tendo essa remuneração nítido caráter alimentar. [...] Além disso não se deve confundir a legalidade ou não em essência das contas prestadas com a obrigação de restituir do Recorrente, que se recebeu em excesso o fez de boa-fé e a título de remuneração de cunho alimentar. Nesse aspecto não são corretos os dizeres do Recurso, de que a má-fé do Autor estaria evidenciada. A bem da verdade, antes da Emenda Constitucional nº25 a presunção é de que os valores foram

Documento eletrônico VDA32390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:39
Código de Controle do Documento: a862471b-68fc-4581-9c9f-b004fb262b02

corretamente recebidos, até porque encontravam apoio na legislação local do Município."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:39
Código de Controle do Documento: a862471b-68fc-4581-9c9f-b004fb262b02

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:39
Código de Controle do Documento: a862471b-68fc-4581-9c9f-b004fb262b02

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950334 - RJ (2021/0228163-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
AGRAVADO	:	DESIDERIO NAEGELE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUANTIDADE INDEVIDAMENTE RECEBIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando a nulidade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado que determinou a devolução aos cofres públicos de quantia indevidamente recebida como subsídio. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não há violação d o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Importante o registro de que os pagamentos foram feitos de acordo com a legislação municipal a época vigente, que se presume constitucional e antes da Emenda Constitucional nº 25, recebidos pelo Apelante de boa-fé, tendo essa remuneração nítido caráter alimentar. [...] Além disso não se deve confundir a legalidade ou não em essência das contas prestadas com a obrigação de restituir do Recorrente, que se recebeu em excesso o fez de boa-fé e a título de remuneração de cunho alimentar. Nesse aspecto não são corretos os dizeres do Recurso, de que a má-fé do Autor estaria evidenciada. A bem da verdade, antes da Emenda Constitucional nº25 a presunção é de que os valores foram

Documento eletrônico VDA32143268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:33
Código de Controle do Documento: 58e1385d-ec1b-4ddf-9c3e-78cef845996f

corretamente recebidos, até porque encontravam apoio na legislação local do Município."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO ANULATÓRIA –TRIBUNAL DE CONTAS –DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS –SUBSÍDIO DE VEREADOR RECEBIDODE BOA-FÉ, POIS DE ACORDO COM A

Documento eletrônico VDA32143268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:33
Código de Controle do Documento: 58e1385d-ec1b-4ddf-9c3e-78cef845996f

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA –VERBA ALIMENTAR –DEVOLUÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA –PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE –RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 05. No entanto, a existência de omissão do acórdão recorrido é latente e foi demonstrada em todas as ocasiões em que o Estado Fluminense se manifestou processualmente. Cumpre esclarecer que não se está diante de mera irresignação do recorrente por não ver sua tese acolhida, mas sim de omissão de diversas questões de vital importância que, se apreciadas, têm o condão de alterar o resultado do processo e julgar os pedidos improcedentes.
>
> 06. Explica-se, não foram enfrentadas as questões relativas à necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cantagalo, muito menos a violação da redação da época do art. 29, VII, da Constituição Federal, bem como o fato da irrepetibilidade das verbas alimentares estar condicionada à verificação de boa-fé e a legitimidade da decisão proferida pelo TCE.
>
> [...]
>
> 08. Para mais, não há necessidade de reexame de fatos ou provas, eis que estes já foram estabelecidos pelas instâncias ordinárias: está-se diante de um ex-chefe do poder executivo local que, em uma interpretação duvidosa da Constituição, ordenou despesas que o beneficiaram diretamente. Nesse sentido, o que se pleiteia é aplicação do entendimento desta corte de que para o reconhecimento de irrepetibilidade de verbas alimentares deve ser provada a boa fé do agente público. A qual não pode ser presumida quando se tratar de parlamentar que, em ato de chefia de Poder, instituiu a sua remuneração em descompasso com a Constituição. Veja-se caso similar julgado por esta corte:
>
> [...]
>
> 09. Por fim, não deve ser reconhecida a alegação de inexistência de prequestionamento, pois este foi realizado. Há, inclusive, um capítulo específico nas razões recursais explicando que foi necessário interpor embargos de declaração com esta finalidade, mas, como esses não foram conhecidos, fez-se o prequestionamento ficto, nos moldes do art.1.025 do CPC. Sendo certo que foi respeitada a jurisprudência desta corte que exige que, neste caso, seja suscitada à violação ao art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA32143268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:33
Código de Controle do Documento: 58e1385d-ec1b-4ddf-9c3e-78cef845996f

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Importante o registro de que os pagamentos foram feitos de acordo com a legislação municipal a época vigente, que se presume constitucional e antes da Emenda Constitucional nº 25, recebidos pelo Apelante de boa-fé, tendo essa remuneração nítido caráter alimentar.
> [...]
> Além disso não se deve confundir a legalidade ou não em essência das contas prestadas com a obrigação de restituir do Recorrente, que se recebeu em excesso o fez de boa-fé e a título de remuneração de cunho alimentar.
> Nesse aspecto não são corretos os dizeres do Recurso, de que a má-fé do Autor estaria evidenciada.
> A bem da verdade, antes da Emenda Constitucional nº25 a presunção é de que os valores foram corretamente recebidos, até porque encontravam apoio na legislação local do Município.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não

Documento eletrônico VDA32143268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:33
Código de Controle do Documento: 58e1385d-ec1b-4ddf-9c3e-78cef845996f

é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32143268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:33
Código de Controle do Documento: 58e1385d-ec1b-4ddf-9c3e-78cef845996f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.950.334 / RJ

Número Registro: 2021/0228163-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0248607-33.2015.8.19.0001 02486073320158190001 202025105912 248607332015819000 1

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
RECORRIDO	:	DESIDERIO NAEGELE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
AGRAVADO	:	DESIDERIO NAEGELE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA - RJ098294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 07:51:50
Código de Controle do Documento: 0623d172-d5b7-4c3d-a2e9-cf1b4a7203a2